CONCLUSÃO

Aos 19 de julho de 2018 faço estes autos conclusos.

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0011435-55.2003.8.26.0037**

Classe - Assunto Execução de Título Extrajudicial

Requerente: **Idelmo Pereira da Silva**Requerido: **Antonio Paulo Mione e outro**

Juiz de Direito: Dr. Paulo Luis Aparecido Treviso

Vistos.

<u>Fls. 177/179</u>: Merece acolhida o pleito destinado à aplicação da tese da prescrição intercorrente, fenômeno de direito material e cuja ocorrência acarreta a perda da pretensão (CC, art. 189), ao caso vertente.

Assim se decide porque o feito ficou paralisado em arquivo por quase oito (08) anos, assim considerado o último ato praticado nos autos (maio de 2010 - fls. 161 verso) e aquele realizado pela executada Simone (fevereiro de 2018 - fls. 168), com o qual o processo foi desarquivado, sendo pleiteada a extinção da execução por força da prescrição intercorrente. O exequente, por sua vez, manteve-se inerte quanto ao pedido, apesar de intimado para manifestação quanto à pretensão da devedora.

É de se dar guarida, pois, ao pedido, seja porque a prescrição é a extinção do direito de ação por inércia do seu titular por determinado lapso de tempo em exercitá-lo, seja porque o título executivo (cheque) tem a sua exequibilidade atingida pela prescrição em prazo inferior àquele em que o processo ficou paralisado no arquivo provisório.

De rigor, ainda, a condenação do exequente em verba honorária advocatícia em favor do patrono adverso, dada a necessidade da devedora movimentar a máquina judiciária para ver extinta uma execução que assim deveria estar havia muitos anos atrás.

A respeito: "Extinguindo-se a execução por iniciativa dos devedores, ainda que em decorrência de exceção de pré-executividade, devida é a verba honorária" (STJ, 4ª Turma, Resp. 195.351-MS, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 18.2.99, DJU 12.4.99, p. 163).

PRONUNCIO, pois, a prescrição intercorrente no caso em tela e o faço para julgar **EXTINTO** este processo de execução e condenar o exequente no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono adverso, que arbitro em R\$ 1.000,00 (artigo 85, § 2°, I, II, III e IV, e § 8° do CPC).

P.I.

Araraquara, 19 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA